



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

INSTRUÇÃO TÉCNICA № 9 / 2021 GEL- 05738

Versam os presentes autos sobre contratação de prestação de serviço de abastecimento de água tratada e coleta/tratamento de esgoto sanitário, visando atender as Unidades Escolares: para atender as Unidades Escolares do município de Catalão - GO, conforme Termo de Referência (SEI 000019879973).

A priori, insta salientar, que o consumo estimado foi calculado tendo como base, a média de consumo apresentada na planilha e histórico de consumo (SEI 000018781423), que serviram como parâmetros para o cálculo de estimativa.

Ressaltamos, que a solicitação se faz necessária vez que todos devem ter acesso água, e, a instalação que abriga a unidade de ensino necessita do abastecimento continuo para desenvolver as atividades escolares, todavia, deve-se ressaltar as características da água a que se tem direito. Neste sentido Clarissa Macedo D'Isep assevera que:

"A água a que se tem direito é a água com qualidade – portanto, potável; em quantidade – logo, suficiente à sobrevivência humana, prioritária – o que justifica a prioridade do acesso do ser humano".

A qualificação da água a que se tem direito reflete na qualificação do acesso á água que está determinada na Lei nº 11.445/2007, como o princípio da segurança, qualidade e regularidade (art.2º, XI).

O princípio da segurança determina que a água não ofereça riscos à saúde, isto é, a água deve ser potável.

O princípio da regularidade deve garantir a continuidade da prestação do serviço, a ininterrupção. Quando o abastecimento de água potável não é regular, tanto em frequência, quanto em quantidade, a população busca alternativas que nem sempre são seguras podendo colocar em risco à saúde pública.

Com sustentáculo na Lei nº 11.445/2007, que aborda como princípio a universalidade do acesso aos serviços de saneamento e a integralidade, no artigo 3º determina que o saneamento básico baseia-se num conjunto de serviços de infraestrutura e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: que constituí pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, e
- b) esgotamento sanitário: que constituí pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

A **Superintendência de Água e Esgoto de Catalão - SAE**, autarquia municipal de direito público, inscrita sob o CNPJ nº 04.750.108/0001-52, presta serviço de fornecimento de água potável e tratamento de esgoto, nos termos da Lei Municipal n°. 1.922/2001 (SEI 000018627028) .

No que pertine à regularidade fiscal e trabalhista foram juntadas aos autos as certidões (SEI 000018627097, 000019857492, 000019857639 e 000019994910). E ainda a Portaria nº. 0311/2021- SEDUC (SEI 000018090973) que designa os servidores responsáveis por acompanhar e fiscalizar a execução do contrato .

Ressalta-se, a contratação em tela, é por **tempo indeterminado** conforme dispõe a PGE na Nota Técnica nº 01/2018 SEI - GAPGE:

1. A Administração Pública, em se tratando de serviços de energia elétrica, água e esgoto, Correios, Diário oficial e contratação de vales-transporte, nos quais há inviabilidade de competição, pode celebrar os ajustes por prazo indeterminado, ou deixar de instaurar procedimento de renovação contratual quando a relação jurídica esteja em vigor e os instrumentos prevejam a conversão automática da vigência de prazo determinado para **prazo indeterminado**.

2. <u>Em qualquer caso, a cada exercício financeiro, serão juntados aos autos que retratam a contratação a documentação orçamentária e financeira necessárias, mediante apostilamento</u>.

Também é esse o entendimento da Advocacia Geral da União, registrado em sua Orientação Normativa

nº 36:

A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica e água e esgoto, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários. (Orientação Normativa nº 36, da Advocacia-Geral da União, de 13.12.2011.)

Trata-se, na legalidade, de questão enunciada entre os casos de **inexigibilidade de licitação**, vez que a empresa a ser contratada é o único agente exclusivo no município (SEI 000018627180), e as unidades administrativas relacionadas no processo em questão estão localizadas para execução dos serviços de distribuição de água tratada, sendo totalmente escusável realizar licitação, se de antemão, já se sabe que apenas uma empresa apresentará proposta.

Assim sendo, a licitação se mostra inexigível e encontra respaldo no *caput*, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim expressa:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.

O dispositivo supra nos remete a esclarecimentos sobre o sistema retributivo dos serviços públicos que são prestados pelo **Superintendência de Água e Esgoto de Catalão - SAE**, os quais sempre tarifa (preço público) e não de taxa (tributo), donde cumpre, ainda, asseverar que se tratando de serviços públicos prestados por meio da empresa concessionária, tais concessões de serviço público formalizam-se como típicas relações contratuais, de modo que, no momento em que deles se utiliza, está de certa forma aderindo às condições que lhe são impostas pelo prestador do serviço, dando ensejo à remuneração devida, sob forma tarifária, pois, a contrário sensu, estaria locupletando-se ilicitamente.

Desta feita, é possível aferir-se que a fundamentação jurídica a embasar a remuneração das despesas com fornecimento de água, é de índole contratual, na medida em que, com fulcro no caput do artigo 25, do Estatuto Licitatório, os serviços são diretamente contratados com as empresas concessionárias detentoras do respectivo monopólio do setor, haja vista o descabimento de procedimentos licitatórios para tanto, decorrente da inviabilidade de competição na prestação destes serviços.

Por sua vez, no que pertine às despesas com fornecimento de água, impende observar que não há que se falar em monopólio a ensejar contratações diretas com base no caput do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O professor Diógenes Gasparini, em judicioso trabalho, leciona sobre o assunto:

Inexigibilidade, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação.

E, ainda sobre as hipóteses trazidas nos incisos deste artigo, continua o eminente jurista:

Consoante à redação do art. 25, caput, do Estatuto Federal Licitatório, vê-se que as hipóteses elencadas em seus três incisos não são taxativas. Com efeito, a locução 'em especial', consignada no final de seu texto, indica apenas uma exemplificação. Daí, outras hipóteses poderão surgir no dia-a-dia da Administração Pública e autoriza a pessoa, em tese obrigada a licitar, a contratar diretamente. (...) As hipóteses não subsumíveis a tais incisos, se caracterizam situação de inexigibilidade, são enquadráveis no caput desse artigo.

A respeito do assunto, consideremos a opinião do professor Marçal Justen Filho:

A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolhas entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para os fins do art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condição equivalentes de desempenhar a prestação necessária á satisfação do interesse sob tutela.

Destarte, verifica-se a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição caracterizada, em regra, quando um só contratado ou quando um só objeto vendido por fornecedor exclusivo possa satisfazer o interesse da Administração.

Ante exposto, solicitamos acolhimento, visto que o pedido tem como supedâneo o *caput*, do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

Aurizete S. Rezende

Pregoeira

Alessandra Batista Lago

Gerente de Licitação

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO em GOIÂNIA - GO, aos 29 dias do mês de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO**, **Gerente**, em 29/04/2021, às 18:36, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por AURIZETE DA SILVA REZENDE, Pregoeiro (a), em 29/04/2021, às 18:44, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000020193639 e o código CRC 5A66BAA5.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

QUINTA AVENIDA, QD. 71, Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA - CEP 74.643-030 - GOIÂNIA - GO.



Referência: Processo nº 202100006006537

SEI 000020193639